



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TORRES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## PREGÃO ELETRÔNICO 260/2022

### DADOS GERAIS

### CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E LICENÇA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

##### I - DA PRELIMINAR

Recurso interposto tempestivamente pela empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.582.479/0001-23.

##### II - DAS RAZÕES DO RECURSO.

Em síntese apresenta recurso quanto a sua inabilitação, alegando que realizou interpretação equivocada do que era solicitado no edital quanto a realização/preenchimento da planilha de custos e que é possível averiguar que o equívoco se deu no sentido de apresentar os custos da empresa como um todo, e não apenas para os serviços licitados.

Alega que é possível a correção da planilha de custos, desde que mantenha o valor da proposta apresentada no certame.

Compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, uma vez que a Administração deseja uma maior economia.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões e justificativas apresentadas, bem como a nova planilha de custos corrigida para declarar assim a recorrente Habilitada.

##### III - DA ANÁLISE DO RECURSO.

A Empresa recorrente JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.582.479/0001-23, equivocou-se ao realizar sua planilha de custos, como alega em seu recurso.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão/Pregoeira ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior **de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Pregoeira em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TORRES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

TIPO	EQUANDRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida.  Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
Erro material	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.  Ex.: <b>Erro de cálculo na totalização do valor da proposta/planilha</b> ; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	<b>Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.</b>
Erro substancial	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.  Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, **não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância dos documentos de habilitação** ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar **anexado, pois haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.**

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência/correção, e por fim erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TORRES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

O ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

#### IV – DO MÉRITO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER o presente RECURSO, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que revendo os atos, DECLARO HABILITADA a recorrente JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.582.479/0001-23, solicitando que seja anexada a planilha de custos atualizada, de acordo com o valor da proposta vencedora na Plataforma da BLL no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sidineia Burin Rocha da Silva  
Diretora de Compras e Licitações  
Pregoeira Oficial do Município  
Portaria 531/2021